

MPV 595

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 13/12/2012 | Med | lida Provisória nº | 595/2012 | | |
|---|-------------------------------|--------------------|------------|----|---------------------|
| # 1 * * * * * * * * * * * * * * * * * * | Auto Cidinho Santo | _ | | | N° do Prontuário |
| 1. X Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. | Substitutivo Global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | | Alínea |
| | TEX o § 3° do art. 8° da M | XTO/JUSTIFICAÇA | | | |

Suprima-se o § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012 "Art. 8º....

'§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento."

JUSTIFICATIVA

A redação do §3°, além de conflitar com o disposto no §1° do mesmo artigo, que estabelece que o contrato de adesão não contenha cláusula de reversão de bens, fere preceitos constitucionais, visto que se destina a confiscar um bem privado, construído e explorado por conta e risco do empreendedor, conforme estabelece o art. 1°, §3° da Medida Provisória 595 de 2012.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 10.233, de 2001, art. 43, estabelece as diretrizes gerais para o processo de autorização, incluindo a sua extinção.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR